

REUNIÃO DA COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA DA CBIC
30.11.2017

**AÇÃO DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SOBRE LICITAÇÕES
E CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS**

ANGÉLICA PETIAN

Doutora em Direito | Consultora Jurídica

COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à **legalidade**, **legitimidade**, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

TRIBUNAIS DE CONTAS

- ❖ TCU
- ❖ 26 Tribunais Estaduais
- ❖ 1 Tribunal do Distrito Federal
- ❖ 4 Tribunais de Contas Estaduais dos Municípios (Goiás, Bahia, Pará e Ceará).
- ❖ 2 Tribunais de Contas Municipais: São Paulo e Rio de Janeiro

Constituição Federal – Art. 31, § 4º - “É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou Órgãos de Contas Municipais.”

ADI 5763 – EXTINÇÃO DO TCM-CE

É possível a extinção de Tribunal de Contas responsável pela fiscalização dos municípios mediante a promulgação de emenda à constituição estadual.

PRINCIPAIS COMPETÊNCIAS

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 71.

- INCISO I: emite parecer prévio sobre as contas anuais do Executivo. (rejeição das Contas pelo Congresso Nacional (art. 49, IX CF) implica inelegibilidade).
- INCISO VIII: aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas, as sanções previstas em lei;
- INCISO IX: assinala prazo para a adoção de providências, quando verificada ilegalidade;

PRINCIPAIS COMPETÊNCIAS

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 71.

- INCISO X: sustar a execução do ato impugnado, quando não atendida a determinação de correção;

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

COMPETÊNCIA NORMATIVA

Os Tribunais de Contas ampliaram suas competências por meio dos respectivos regimentos internos e, ainda, expedem normas infralegais que dilatam essa competência.

❖ Regimento Interno do TCU

Art. 274. Nas mesmas circunstâncias do artigo anterior, poderá o Plenário, sem prejuízo das medidas previstas nos arts. 270 e 275, decretar, por prazo não superior a um ano, a indisponibilidade de bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração, nos termos do § 2º do art. 44 da Lei nº 8.443, de 1992.

❖ Instrução Normativa nº 27, de 2 de dezembro de 1998 do TCU, que trata do controle dos processos de desestatização);

PODER CAUTELAR

STF

O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

(MS 24510, Rel. Min. Ellen Gracie, 19/11/2003).

PODER CAUTELAR

STF

“A atribuição de poderes explícitos ao Tribunal de Contas, como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário e ao ordenamento positivo”

(MS 32494 MC / DF – Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgamento: 11/11/2013).

EFEITOS DA PARALISAÇÃO DE CONTRATOS

- Insegurança jurídica: afasta investidores;
- Aumento do custo da execução do contrato;
- Não atendimentos dos direitos sociais dos cidadãos;
- Ambiente de medo que paralisa a Administração.

MEDIDAS MITIGADORAS

❖ ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Projeto de Lei 7448/17 (Origem PLS 349/15) – Inclui, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas”.

MEDIDAS MITIGADORAS

Projeto de Lei 7448/17

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

MEDIDAS MITIGADORAS

❖ DIÁLOGO COM OS ÓRGÃOS DE CONTROLE

- ✓ Participação ativa da sociedade civil em diálogos com os órgãos de controle.
- ✓ Interlocução com a ATRICON e AMPCON.
- ✓ Discussão sobre o custo e a eficácia do controle.

MEDIDAS DE FORTALECIMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

❖ CRIAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

PEC 28/2007

Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira dos Tribunais de Contas e do cumprimento dos deveres funcionais dos Conselheiros, Auditores e Representantes do Ministério Público.

O Conselho zelará pela autonomia dos Tribunais de Contas e pelo cumprimento de suas determinações, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências.

MEDIDAS DE FORTALECIMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

❖ PROIBIÇÃO DE EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

PEC 2/2017

Estabelece os Tribunais de Contas como órgãos permanentes e essenciais ao controle externo da administração pública.

Impede a extinção dos Tribunais de Contas estaduais (TCEs) e dos Municípios, além dos municipais.

VG&P | VERNALHA GUIMARÃES
& PEREIRA ADVOGADOS

São Paulo

Rua Olimpíadas, 200 – 2 andar. Vila Olimpia
São Paulo – PR – Brasil
Tel.: (55) 11 4890-0360

Curitiba

Rua Mateus Leme, 575 – São Francisco
Curitiba – PR – Brasil
Tel.: (55) 41 3233.0530

Brasília

Complexo Brasil 21 – SHS Quadra 06.
Cj. C, Bloco E, Sala 1201 – Asa Sul
Brasília – DF - Brasil

www.vgpadvogados.com.br